

LEI N° 3.498, DE 21/12/ 2005.

**REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE
CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE
ITURAMA, ESTADO DE MINAS
GERAIS E INSTITUI PREÇO
PÚBLICO PARA OS MESMOS.**

O Prefeito do Município de Iturama, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso I, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os cemitérios situados no Município de Iturama-MG, podem ser:

- I - municipais, quando pertencentes ao município;
- II - particulares, quando pertencerem a pessoas jurídicas de direito

privado.

§ 1º - Os cemitérios terão caráter secular e os municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura.

§ 2º -O estabelecimento de cemitérios particulares dependerá de concessão do Município de acordo com a disposição desta Lei.

Art. 2º - O estabelecimento de novos cemitérios, municipais e particulares, somente se fará, obedecidas as seguintes condições:

- I - estarem em vias de saturamento os cemitérios existentes;
- II - existir área com as seguintes características:

- a) Não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;
- b) Não possuir lençóis de água a menos de 02 (dois) metros do ponto profundo utilizado para a cova.

III - existir projeto arquitetônico aproveitamento de área que respeite os seguintes requisitos:

- a) Capelas em número suficiente, calculado à base de taxa média de atendimento previsto;
- b) Local para o edificio a administração, com registro, sala de primeiros socorros e local de informações;
- c) Sanitários públicos;
- d) Depósito de materiais e ferramentas;
- e) Sistema de iluminação da área;

- f) Local de estacionamento de veículos;
- g) Plano de arborização de ruas internas e alamedas;
- h) Muro de alvenaria em todo o perímetro da área;
- i) Ossário coletivo;
- J) Sub-área reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, em torno de 15% da área total;
- k) Sub-área reservada a indigentes de sepultamento gratuito, de 5% a 10% da área total.

Art. 3º - A exposição de motivos e o projeto de cemitério particular deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal, sendo necessário para sua aprovação pareceres técnicos das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e de Saúde.

Art. 4º - As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em ordem crescente (1, 2, 3, 4 e etc.), em relação a quadra em que se encontra, a rua e ao bloco que pertence.

Art. 5º - Qualquer cemitério, público ou particular, poderá ser encerrado quando tenha chegado a um ponto de saturação tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos ou quando a ampliação o torne muito central em relação ao perímetro urbano.

Art. 6º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I - de sepultamento;
- II - de exumações;
- III - de sepulturas;
- IV - de reclamações;
- V - ossário coletivo.

§ 1º - Os livros citados no caput deste artigo deverão obedecer ao modelo oficial e serão autenticados pelo Chefe ou Encarregado do Serviço de Cemitério, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e termo de encerramento.

§ 2º - Serão mantidos nos cemitérios os registros de que trata este artigo

para cada cemitério municipal ou particular, permanecendo no recinto deste, o livro de reclamações e um livro índice.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I- Carneiro (sepultura) : Lugar no cemitério destinado ao sepultamento de cadáveres devendo ser construída com paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de 2,50m de comprimento por 1,00m de largura e 0,60cm de profundidade; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural, sendo fechado com uma laje de concreto armado. Quando existir mais de um andar, serão construídos com fundo em laje pré-fabricada de concreto com drenos individuais.

II - Cova (rasa) : Sepultura aberta no solo, sem revestimento, destinada somente a funeral de indigentes. As covas serão localizadas em área plana, com dimensão de 2,50m de comprimento por 0,60 cm de largura e 1,50m de profundidade.

III – Mausoléu: Monumento funerário de caráter suntuoso ou simples; pode ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

IV –Gaveta : Palavra empregada para designar cada compartimento em edificação.

V - Ossário Coletivo: Depósito comum de ossos provenientes de sepulturas temporárias.

VI - Lápide: Laje que cobre a sepultura com inscrição funerária.

VII - Jazigo: Palavra empregada para designar tanto sepultura como o

carneiro.

CAPITULO III DAS SEPULTURAS

Art. 9º - Toda sepultura, será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição as covas rasas e as construídas em edificação verticais.

Art. 10º - Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Art. 11º - Nas sepulturas gratuitas serão

enterrados os indigentes, pelo prazo de cinco anos para adultos e de três anos para infantes, não se admitindo em ambos os casos, prorrogação ou perpetuidade.

Art. 12 ° - A aquisição de concessões perpétuas terão de obedecer às dimensões para sepulturas destinadas a adultos e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - exclusividade de uso da sepultura para inumação do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo grau, que só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - pagamento de anuidade para fins de conservação da sepultura;

III - nestes casos o sepultamento se dará em gavetas internas, na quantidade necessária a atender o número de familiares, até o número de 06 (seis);

IV- caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto nos itens I e II.

Parágrafo Único - Ficam revogadas quaisquer reservas de terrenos para construção de carneiros ou jazigos, salvaguardando o direito daqueles que comprovarem o pagamento do respectivo terreno.

Art. 13 ° - No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito, sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência, ratificar ou alterar da mesma forma que o titular original a designação das pessoas cujo sepultamento nela ocorrer.

Art. 14 ° - No caso do titular de direitos sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer em cada caso específico, de forma geral, segundo as normas das constituições da pessoa jurídica e de Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica.

Art. 15 ° - Como homenagem excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de sepultura a cidadão cuja vida pública deve ser memorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único: A perpetuidade nesses casos será concedida por Lei especial.

CAPITULO IV DOS SEPULTAMENTOS

Art. 16 ° - Não será feito sepultamento sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 17 ° - O sepultamento deverá ser precedido do pagamento das taxas devidas, salvo se for concedido ao concessionário prazo para tal, mediante assinatura de termo de compromisso.

Art. 18 ° - Quando se tratar de cadáver trazido de fora do Município dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, na qual se declarem a identidade do morto e a respectiva causa "mortis".

Art. 19 ° - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de 12 (doze) horas do momento do falecimento, a não ser que:

- I - A causa da morte foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - O cadáver apresente sinais de decomposição
- III - Seja sugerido pelo médico que atestou o óbito.

Art. 20 ° - Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, ou não estando embalsamado, o cadáver não poderá permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art. 21 ° - Quando por qualquer imprevisto não se possa abrir a sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente poderá abri-la em outro lugar apropriado, com o objetivo de não atrasar o funeral.

Art. 22 ° - Todas as inumações obedecerão ao horário previamente ajustado entre as partes e a Administração.

Parágrafo único. A Administração não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem antecipados das exigências legais regulamentadas.

CAPITULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 23 ° - Só será permitida a exumação após cinco anos a partir da data do sepultamento, no caso de adultos, e três anos, no caso de crianças a não ser que seja requisitada, por escrito e na forma da lei, por autoridade competente.

Parágrafo único. Nos terrenos onde realizaram exumações definitivas poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 24 ° - A exumação de cadáveres será feita mediante requerimento escrito dirigido por pessoa habilitada à Administração do Cemitério, que deverá ser acompanhado de documento que comprove:

- I - qualidade de quem autoriza o pedido;
- II - razão do pedido;
- III - causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade policial, se da exumação for feita transladação do cadáver para outro local;
- V - consentimento da autoridade consular se for transladação do cadáver.

Parágrafo único - Sempre que houver transladação de restos mortais esta deverá ser feita dentro de caixão de madeira e com revestimento que impeça o escapamento de gases.

Art. 25 ° - Os restos mortais resultantes da exumação definitiva deverão ser colocados em ossário coletivo, em local apropriado no cemitério, a não ser que os ossos sejam requisitados pelas pessoas autorizadas, para serem depositados em sepulturas já existentes, até 24 (vinte e quatro) horas antes de completar-se o prazo do artigo 23 desta Lei.

Parágrafo único - Poderá ainda, a Administração do cemitério mediante convênios previamente aprovados pelo Chefe do Executivo, destinar ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

CAPITULO VI DAS CONSTRUÇÕES

Art. 26 ° - Exceto as pequenas construções sobre

sepulturas ou colocação de lápides, toda e qualquer obra (monumentos, jazigos) executadas nos cemitérios, estão sujeitas a requerimento do interessado junto a administração do cemitério, e alinhamento do terreno que será fornecido de acordo com a planta geral do local.

§ 1º - Os interessados na construção de monumentos ou Jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 2º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 3º - Afim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até dia 27 (vinte e sete) de outubro de cada ano, impreterivelmente.

Art. 27º - É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios:

I - Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - A argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério;

III - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipiente que não permita o derramamento do conteúdo;

IV - Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

CAPITULO VII

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 28º - Os cemitérios terão um administrador, ao qual cabe promover as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar cópia das certidões de óbito;

II - manter atualizado todos os registros em arquivo próprio;

III - providenciar quanto abertura e o fechamento das sepulturas;

IV - manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética do local;

V - intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VI - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

VIII - executar outras tarefas correlatas.

Art. 29 ° - Nos cemitérios não é permitido:

- I - pisar nas sepulturas;
- II - subir nas árvores, túmulos ou nos mausoléus;
- III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- VI - arrancar plantas e/ou flores;
- V - praticar atos de depredação de quaisquer espécies nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerários ou não;
- VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X - jogar lixo em qualquer parte do recinto.

CAPÍTULO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 30 ° - A concessão para exploração de cemitérios particulares destina-se somente à associações religiosas e entidades de caráter assistencial, educacional e filantrópico, devendo ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - estarem legalmente constituídos;
- II - estarem estabelecidas e exercerem atividades;
- III - possuírem idoneidade financeira e moral;
- IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca, sendo que as áreas de sepultamento deverão ser contíguas, possuindo, no entanto, acesso à área administrativa do cemitério;
- V - apresentarem os estudos probatórios e os projetos respectivamente referidos nos itens II e III do Art. 2° desta Lei.

Art. 31 ° - A concessão será feita após pareceres técnicos das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e da Saúde do Município, se cumpridas as disposições desta Lei.

Art. 32 ° - Dos contratos de concessão perpétua de sepulturas nos cemitérios particulares, deverão constar as seguintes cláusulas:

- I - obrigação de pagamento de contribuição anual de manutenção;
- II - aceitação dos padrões de sepultura aprovados para o cemitério;
- III - comunicação à administração do cemitério de transferência de propriedade da sepultura, ficando condicionado à aprovação, para surtir os seus efeitos.

CAPITULO IX DOS REGISTROS

Art. 33 ° - No livro de registros de sepulturas serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês, e ano.

§ 1° - O registro conterà as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§ 2° - O registro conterà os nomes sobrenomes, apelidos etc., dos sepultados de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 3° - O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento tal como atestado de óbito, certidões, guias, etc.

Art. 34 ° - No Livro de Registro de Exumações serão anotadas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á quanto ao registro das exumações ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamento, acrescentando-se ainda se for o caso o nome da autoridade requisitante.

Art. 35 ° - Os registros nos livros de sepultamentos e exumações serão escritos por extenso, sem abreviações, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 36 ° - O Livro de Registro de Reclamações deverá ficar a disposição do público, em lugar visível, com indicação da sua existência, e servirá para anotação das reclamações apontadas pelos usuários, referentes à prestação dos serviços.

Art. 37 ° - No Livro-índice será anotada a localização das pessoas sepultadas nos Cemitérios, em ordem da inicial do nome do sepultado.

Art. 38 ° - Ficam instituídos os seguintes livros,

de escrituração obrigatória, em qualquer cemitério do Município de Iturama: Livro de Registro Índice, de Sepultamento, de Exumações e Reclamações.

CAPITULO X DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 39 ° - Os preços decorrentes dos serviços dos cemitérios, constantes de aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados sob o título de receita de cemitérios.

Parágrafo 1° - Fica instituída a tabela de preços públicos a serem cobrados pelos serviços prestados no cemitério municipal, conforme Tabela do Anexo I, constante desta Lei, que serão majorados segundo a variação de preço de mercado.

Parágrafo 2° - O sepultamento de pessoas declaradas pobres, a juízo da administração, fica isento do pagamento do preço pela prestação de serviços.

Art. 40 ° - Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos no artigo anterior.

Art. 41 ° - Ficam os administradores de cemitérios no Município, obrigados a cumprir as seguintes normas:

I - Até o segundo dia útil de cada quinzena, os responsáveis pela administração dos cemitérios municipais e particulares, entregarão a relação dos sepultamentos efetuados na quinzena anterior, à Divisão de Cadastro Tributário para fins de apuração dos valores a serem recolhidos;

II - Apurado o valor pelos serviços prestados em cada quinzena, no caso de ser responsável pelo pagamento, as concessionárias de serviço público funerário, terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recolher o tributo, contados a partir da entrega do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, sob pena da aplicação de multa pecuniária de 1% (um por cento) ao dia, limitando a 20%, correção monetária e mais juros moratórios, calculados sobre o corrigido.

CAPITULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 42 ° - Considera-se infração, a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei.

Art. 43 ° - Quando de infrações ao disposto nesta Lei, serão tomadas as seguintes providências e aplicação de multas, quando for o caso:

I - Notificação para cumprir a Lei em prazo determinado pelo Poder Público Municipal. que não sendo cumprida ficará sujeita a aplicação de multa pecuniária;

II - Multa equivalente a um Valor de Referência do Município, pelo não cumprimento ao § 1 ° do Artigo 26 e Incisos do I ao IV do Artigo 27, desta Lei;

Parágrafo único. Será considerada reincidência, quando a infração se der pelo mesmo motivo de infração, aplicando-se a multa em dobro.

Art. 44 ° - O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 45 ° - O Poder Executivo baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, decreto regulamentando esta Lei.

Art. 46 ° - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 21 de dezembro de 2005.
Prefeito Municipal